

A T A**9ª (NONA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2019.**

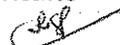
Em 21 de janeiro de 2019, às 14 horas, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÊGO, MURILO BOUZADA DE BARROS e VALDAIR TAVARES DA FONSECA, foi realizada a Nona Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. O Sr. Jorge Rêgo, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 001/2019-PR, abriu a reunião e submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. 1) Auxiliar Acionista Controlador e o Conselho de Administração da CEB Distribuição S.A. na indicação dos Diretores da Empresa, conforme constante do Ofício nº 35/2019/CACI/GAB, de 16 de janeiro de 2019, no qual o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal destaca a observância do disposto na Lei nº. 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, bem como os termos da Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Em consonância com a solicitação do Distrito Federal, feita por meio do Ofício nº 35/2019/CACI/GAB, subscrito pelo Sr. Governador do Distrito Federal Ibaneis Rocha, O Presidente do Conselho de Administração da CEB Distribuição S.A., por ter havido questionamentos de conselheiros acerca do enquadramento das indicações aos termos da Lei nº 13.303/2016, solicitou Parecer da Procuradoria Jurídica da CEB Distribuição. Antes de adentrar na pauta propriamente dita da Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, importante citar que foi exarado o Parecer s/n, datado de 21.01.2019, que passa a fazer parte integrante dessa ata, tendo por assunto: "Questionamento formulado pelo Presidente do Conselho de Administração da CEB Distribuição acerca de análise quanto ao enquadramento nos termos da Lei 13.303/16 de dois membros indicados para compor a Diretoria Executiva da CEB Distribuição". O referido parecer assim aduz: "Cuida-se de consulta formulada pela Presidência do Conselho de

28
1

Administração da CEB Distribuição acerca de questionamentos suscitados por membros do aludido Conselho, envolvendo o enquadramento nos termos da Lei 13.303/16 de cidadãos indicados para compor a Diretoria Executiva da CEB Distribuição S/A, na forma a seguir delineada. Por questões meramente didáticas, enfrentar-se-á o tema na forma que nos foi apresentada, qual seja, em tópicos específicos, procurando dirimi-los de forma isolada e na sequência encaminhada. Nesse sentido, transcreve-se a primeira indagação: **Primeiro:** Trata da indicação do Senhor **Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo** para o cargo de Diretor-Geral da CEB Distribuição e a existência ou não de conflito de interesse em virtude de existir, em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo no processo nº 2014.01.1.181574-9. O sobredito processo foi impetrado pelo MPDFT e refere-se a uma ação de improbidade administrativa, tendo o Distrito Federal integrado o polo ativo da mesma. Pois bem, a matéria se nos afigura complexa e controversa por envolver tema extremamente recente e, por isso mesmo, de pouquíssimo enfrentamento por parte do Poder Judiciário, Tribunais de Contas e até mesmo balizada doutrina. À despeito disso, a questão precisa ser enfrentada para que a CEB Distribuição possa empossar sua nova Diretoria Executiva e nossa análise buscará assentar-se no arcabouço jurídico havido até então. Diante disso, para situar o leitor acerca do tema, propõe-se uma breve, mas salutar introdução, no que diz respeito à promulgação da Lei 13.303/16, conhecida como o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Senão vejamos. Não é de hoje que a doutrina administrativista clamava pela regulamentação do disposto no artigo 173, §1º da Constituição Federal, segundo o qual deveria ser elaborada lei que instituísse o estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista. Após mais de uma década, o dispositivo constitucional foi regulamentado com o advento da Lei 13.303/2016, que tem sido comumente denominada "Lei das Estatais". Em apertada síntese, trata-se de um instrumento



normativo amplo, que busca disciplinar de forma detalhada o regime societário, a função social, as licitações, os contratos, bem como a fiscalização das referidas entidades. Há uma evidente preocupação com a implementação de melhorias na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o que pode ser facilmente constatado pelas exigências impostas na estrutura societária. Tais imposições legais deixam nítida a busca pela inserção, nas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública, de técnicas já comumente utilizadas pelas empresas do setor privado, pautadas na governança corporativa, na transparência e no controle, abarcando o tão alardeado conceito de compliance em toda sua extensão. A Governança Corporativa é priorizada de forma a assegurar a efetividade do chamado Princípio da Eficiência e, sobre o assunto, Maria da Conceição da Costa Marques vem elucidar os pilares que devem ser observados pelas entidades pertencentes ao Poder Público, a fim de alcançarem boas práticas de gestão administrativa: A liderança deve ser clara, com identificação das responsabilidades; Deve haver um compromisso com a ética e com a prestação de serviços de qualidade; A integridade, vista como honestidade e objetividade, deve estar presente nos processos de tomada de decisão; A transparência deve ser vista como elo essencial da boa gestão; Todos esses elementos devem ser bem compreendidos e aplicados de forma integrada pelos empregados e gestores, assegurando uma gestão estratégica para o alcance das metas estabelecidas. Foram justamente estes pilares que alicerçaram a elaboração da Lei 13.303/16, trazendo consigo uma série de requisitos para garantir a transparência da atuação da estatal, além de regras e práticas de gestão de riscos e de controle interno. Tecida esta singela introdução, convém trazer o leitor ao tema específico envolvendo a nomeação dos dirigentes das estatais e o enquadramento nas exigências ou impedimentos previstos no mencionado diploma legal. O artigo 17 da Lei das Estatais estabelece requisitos para assunção de cargos no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva. É claro o intuito



do legislador de reduzir o aparelhamento político nas empresas públicas e sociedades de economia mista, por meio de exigências mínimas para seus postos de comando. Os referidos cargos devem, segundo o novo diploma legal, ser ocupados por cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento que necessariamente comprovem tempo de experiência profissional, tenham formação acadêmica compatível com o cargo e não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei. As sobreditas inovações previstas na Lei 13.303/16 contribuem para maximizar as escolhas de cunho técnico. Estatais bem geridas precisam de corpo administrativo técnico, conhecedor de sua área de atuação e experiente. Ao exigir experiência profissional e formação acadêmica compatível com o cargo, o legislador buscou profissionalizar a administração das estatais, cujas indicações passam a ter o dever de observância de critérios que fogem da escolha exclusivamente política. Adicionalmente, em complementação às inovações de cunho técnico, premiou-se os princípios constitucionais da Administração Pública, ao impedir que pessoas que estariam com algum tipo de impedimento possam ser nomeadas para os cargos de empresas públicas ou sociedades de economia mista. É neste ponto que residiria o primeiro tópico do questionamento. Segundo o questionamento, o Senhor Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo, legitimamente indicado para ocupar o cargo de Diretor-Geral da CEB Distribuição, possui contra si Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal por suposto ato de improbidade administrativa praticado por ocasião de cargo anteriormente ocupado pelo mesmo, em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e com ingresso no polo ativo do Distrito Federal. À título de informação, segundo Certidão de Inteiro Teor emitida pelo TJDFT foi dado provimento ao recurso manejado pelo Senhor Wandermilson, tendo sido revertida decisão anterior que lhe era desfavorável, com votação unânime. Contudo, referido acórdão encontra-se pendente de publicação oficial. A partir dessa informação, questiona o Conselho se estaria configurado o conflito de interesse do Senhor

Wandermilson para que venha a assumir o cargo a ele designado. Ora, a questão, como outrora mencionado, não é nada simples e longe de ser pacífica. Para a análise aqui delineada, pede-se vênha para transcrever o dispositivo legal objeto do questionamento: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...) III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1o da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. (...) § 2o É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. Pois bem, o conflito de interesse aqui suscitado teria uma abrangência diversa do conflito de interesse previsto na chamada Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Vejamos seu teor: Conflito de Interesses Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. Observe-se que o conflito de interesse suscitado na Lei 6.404/76 envolve interesses conflitantes com a Companhia propriamente dita e, dentro desta premissa, pode-se inferir com uma certa margem de segurança, que o ajuizamento da mencionada ação tendo como mérito tema totalmente estranho aos interesses da CEB Distribuição, não incorreria no impedimento levantado pela 6.404/76. Contudo, o que está em discussão aqui,

estaria afeto a eventual conflito de interesse previsto na Lei 13.303/76. Perceba que o dispositivo legal transcrito alude a conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Neste caso, há que se analisar a figura do conflito de interesse sob uma ótica muito mais subjetiva do que objetiva, já que não há que se adentrar no mérito da ação de forma objetiva, mas no simples fato de estar atuando em polos distintos e conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade (aspecto subjetivo). No caso concreto, o Senhor Wandermilson estaria atuando em conflito direto com o Distrito Federal, que figura, por vontade própria, no polo ativo da ação e ostenta a condição de ente controlador da CEB Distribuição, por ser esta uma subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília, da qual é controlador. Nos parece ser este um caso clássico de conflito de interesse a atrair a aplicação do dispositivo legal aqui analisado. Há que se observar que a Lei não trouxe consigo nenhuma exceção ou especificidade de forma a afastar a aplicação do inciso e, até que sobrevenha interpretação restritiva nesse sentido, convém aplicar a literalidade do dispositivo que, como dito, não impõe nenhuma restrição. Portanto, não se pretende aqui emitir nenhuma opinião pessoal acerca do questionamento, mas simplesmente trazer a aplicação literal do dispositivo legal aplicável que, como dito, não traz nenhuma exceção à regra geral do que viria a ser considerado como conflito de interesse. Ao revés, já traz consigo a ideia de que o simples fato de estar atuando "em qualquer forma" de interesse conflitante com a pessoa controladora do ente estatal a ele designado, seria suficiente para configurar o conflito. Diante deste cenário, por não vislumbrarmos interpretação diversa, entende-se que a questão poderia ser objeto de questionamento específico ao Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria. À despeito disso, por estarmos premidos pelo tempo e ante a ausência de ressalvas na Lei no que diz respeito à interpretação de conflito de interesse, entende-se em análise perfunctória que estaríamos diante de conflito de interesse no presente caso, pelo

simples fato de estar litigando em polo distinto com a pessoa política-administrativa controladora da sociedade indicada para administrar. A solução para pôr fim ao conflito de interesse aqui levantado seria definitivamente afastada com o trânsito em julgado da ação ou mesmo na hipótese de o Distrito Federal vir a ser excluído do polo ativo da mesma. Passemos agora ao segundo questionamento. **Segundo:** Trata da indicação do Senhor **Glauco Alves e Santos** para o cargo de Diretor de Regulação e a possibilidade de seu enquadramento no Art. 17, inciso I letras a e c, da Lei 13.303/2016 em virtude de sua experiência profissional no âmbito da advocacia frente a agências reguladoras, conforme certidões apresentadas. Para análise deste item, transcrever-se-á de início os dispositivos legais que lhe seriam afetos para facilitar a visualização do tema: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia

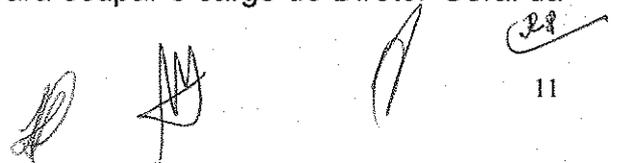
mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. Pois bem, a simples leitura do currículo do Senhor Glauco, embora denote relevante experiência, não se mostrou suficiente a atrair a aplicação do art. 17, I, alíneas "a" e "c". Diante disso, demonstrando diligente atuação, o Comitê de Elegibilidade cuidou de solicitar ao mesmo comprovação de atuação na área regulatória, tendo este acostado uma série de documentos que consistem em demonstrar a atuação por mais de 10 anos no segmento regulatório envolvendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Observa-se aqui que a ANVISA, não obstante deixe de ostentar relação direta com o segmento de atuação da CEB, consiste em Agência Reguladora, tendo como premissa regular e fiscalizar os serviços a ela inerentes. A CEB Distribuição, atua em um segmento regulado e fiscalizado de forma pormenorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Não há negar que o Direito Regulatório permeia a atuação da CEB em toda sua extensão restando indagar se o fato de a ANVISA, onde o Sr. Glauco demonstra ter experiência de atuação, atuar em um segmento diverso, poderia se enquadrar na hipótese da chamada "área conexa" tal como prevista em Lei. A interpretação do que viria a ser considerado área conexa, implica em relevante grau de subjetividade, já que a Lei não trouxe nenhum tipo de conceituação. Contudo, diferentemente da situação anterior, onde a Lei foi categórica e abrangente quanto à sua definição (conflito de interesse), no presente caso, verifica-se um posicionamento flexível por parte da doutrina. Para ilustrar, transcreve-se entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho: A primeira modalidade de experiência profissional, disposta na alínea 'a' do art. 17, inc. I, é a setorial. Não se alude ao exercício de cargo algum, mas somente a atividade profissional "no setor público ou privado". Não houve exigência nem de identidade com a mesma área de

atuação da empresa estatal: basta que se demonstre experiência mesmo em "área conexas" à da função de direção a ser exercitada. O exercício na mesma "área de atuação" elucidada diretamente a compatibilidade do sujeito com a sua escolha para a direção da empresa estatal. Todavia, a expressão "área conexas" reclama interpretação conforme. Tal conexão precisa ser apurada conforme parâmetros objetivos, sob pena de desvirtuar o conteúdo da norma.", continua: "O último requisito alternativo de experiência profissional sem vínculo de emprego na empresa estatal consta do art. 17, inc. I, alínea "c": a atividade profissional liberal durante 4 anos. Tal qualificação pressupõe inscrição no conselho profissional respectivo à profissão liberal. A lei admite que a profissão exercida tenha um vínculo apenas indireto com a área de atuação da empresa estatal. Em complemento, o igualmente brilhante doutrinador Marlon Tomazete, ao definir o que viria a ser considerado notório conhecimento traz a seguinte ponderação: A expressão utilizada é muito genérica, mas representa uma preocupação com a capacidade do sujeito nomeado, que deve ser indene de dúvidas, ou seja, não pode ser colocada em discussão a capacidade de o sujeito gerir a sociedade. O conhecimento é "o cabedal de informações teóricas e de habilidades práticas absorvidas durante o desempenho de certa atividade". Tal cabedal deve ser notório, no sentido de ser conhecido por todos, isto é, de não ser questionado. De novo, trata-se de expressão muito ampla, cuja interpretação se insere na atividade discricionária da Administração Pública. Portanto, percebe-se uma tendência doutrinária mais flexível no tocante a esta exigência, devendo o responsável pela análise de sua documentação, dentro da discricionariedade própria da Administração e à par da documentação comprobatória apresentada, somada à formação do candidato; ponderar, dentro de uma razoabilidade, se estaria diante de candidato detentor de conhecimento suficiente a credenciá-lo a ocupar o cargo pretendido. É esta a preocupação apresentada pelo legislador ao impor tal exigência. À par de tais considerações, entende-se não ser papel desta PJU implementar a análise de sua

documentação, com o fito de verificar o enquadramento na legislação, sendo este papel reservado ao Comitê de Elegibilidade, que, por deter a competência legal a ele reservada, implementará a análise a partir dos pontos suscitados no presente opinativo, buscando avaliar o conhecimento e capacitação do candidato ao cargo almejado. É o que nos parece, s.m.j. Brasília/DF, 21 de janeiro de 2019.” Pauta da reunião, indicações: a) **Sr. Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo** para o cargo de Diretor-Geral. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Termos de Posse, contendo a eleição do Sr. Wandermilson ao cargo de Conselheiro de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte, dos períodos de 30.04.2008, 24.04.2009, 30.04.2012 e 30.04.2013; Termo de Posse, com a eleição do indicado ao cargo de Diretor Econômico-Financeiro da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA; Decretos n.ºs. 0119 de 07 de janeiro de 2016 e 0428 de 22 de fevereiro de 2018, contendo a eleição e a exoneração do cargo em comissão de Secretário de Estado, Código CDS-5, da Secretaria Extraordinária de Representação do Governo do Estado do Amapá em Brasília, e o Decreto n.º 3807, de 24.10.2016, o qual designa o Sr. Wandermilson na qualidade de Secretário Extraordinário de Representação do Governo do Estado do Amapá em Brasília, para representar o Estado do Amapá na Reunião Prévia da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA com a Eletrobras, no dia 26.10.2016; Termo de Posse e Ficha cadastral da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, nas quais constam a nomeação e exoneração, respectivamente, do Sr. Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo ao cargo de Diretor Administrativo e Financeiro daquela companhia; publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF em 19.03.2012 e 04.04.2014, da nomeação e exoneração do cargo de Administrador Regional, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal; publicação no Diário Oficial da União – DOU, de 30.03.2015, da Portaria n.º 215, de 27 de março de



2015, com a cessão do Servidor Wandermilson de Jesus Garcez de Azevedo para a Companhia Docas de Santana e Portaria n° 067/2015 – CDSA, de 09.04.2015, para o cargo de livre nomeação e exoneração da chefia de Gestão Portuária em Brasília; e publicação no Diário Oficial da União – DOU, em 30.06.2004, da Portaria n° 346, de 29.06.2004, a qual nomeia o indicado ao cargo em comissão de Assessor "A" da Coordenação de Assuntos Parlamentares, em vaga decorrente da Resolução n° 03, de 26.04.2004, no Superior Tribunal de Justiça - STJ; Diploma de Bacharel em Direito, emitido pelo Centro Universitário Euro-Americano – UNIEURO; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018; cópia da Carteira de Identidade, emitida pela SSP/DF; Título Eleitoral; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; Cadastro de Pessoa Física – CPF; e comprovante de residência. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho. Foi disponibilizado ainda pelo indicado cópia Acórdão n° 1145267, prolatado pela 3ª Turma Cível do TJDF, bem como Certidão de Inteiro Teor da Ação Civil Pública e, também, Parecer Jurídico emitido pela Advogada Fernanda Marques Cunha Borges, datado de 15.01.2018. Todos os documentos apresentados pelo indicado foram objeto de apreciação pela Procuradoria Jurídica da CEB Distribuição S.A. na emissão do Parecer Jurídico s/n datado de 21.01.2019. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo no processo n° 0046842-27.2014.8.07.0018. O Parecer Jurídico, em relação ao indicado, Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo, aponta o seguinte: "Segundo o questionamento, o Senhor Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo, legitimamente indicado para ocupar o cargo de Diretor-Geral da



CEB Distribuição, possui contra si Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal por suposto ato de improbidade administrativa praticado por ocasião de cargo anteriormente ocupado pelo mesmo, em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e com ingresso no polo ativo do Distrito Federal. À título de informação, segundo Certidão de Inteiro Teor emitida pelo TJDFT foi dado provimento ao recurso manejado pelo Senhor Wandermilson, tendo sido revertida decisão anterior que lhe era desfavorável, com votação unânime. Contudo, referido acórdão encontra-se pendente de publicação oficial. A partir dessa informação, questiona o Conselho se estaria configurado o conflito de interesse do Senhor Wandermilson para que venha a assumir o cargo a ele designado. Ora, a questão, como outrora mencionado, não é nada simples e longe de ser pacífica. Para a análise aqui delineada, pede-se vênha para transcrever o dispositivo legal objeto do questionamento: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...) III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. (...) § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. Pois bem, o conflito de interesse aqui suscitado teria uma abrangência diversa do conflito de interesse previsto na chamada Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Vejamos seu teor: Conflito de Interesses Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o

da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. Observe-se que o conflito de interesse suscitado na Lei 6.404/76 envolve interesses conflitantes com a Companhia propriamente dita e, dentro desta premissa, pode-se inferir com uma certa margem de segurança, que o ajuizamento da mencionada ação tendo como mérito tema totalmente estranho aos interesses da CEB Distribuição, não incorreria no impedimento levantado pela 6.404/76. Contudo, o que está em discussão aqui, estaria afeto a eventual conflito de interesse previsto na Lei 13.303/76. Perceba que o dispositivo legal transcrito alude a conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Neste caso, há que se analisar a figura do conflito de interesse sob uma ótica muito mais subjetiva do que objetiva, já que não há que se adentrar no mérito da ação de forma objetiva, mas no simples fato de estar atuando em polos distintos e conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade (aspecto subjetivo). No caso concreto, o Senhor Wandermilson estaria atuando em conflito direto com o Distrito Federal, que figura, por vontade própria, no polo ativo da ação e ostenta a condição de ente controlador da CEB Distribuição, por ser esta uma subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília, da qual é controlador. Nos parece ser este um caso clássico de conflito de interesse a atrair a aplicação do dispositivo legal aqui analisado. Há que se observar que a Lei não trouxe consigo nenhuma exceção ou especificidade de forma a afastar a aplicação do inciso e, até que sobrevenha interpretação restritiva nesse sentido, convém aplicar a literalidade do dispositivo que, como dito, não impõe nenhuma restrição. Portanto, não se pretende aqui emitir nenhuma opinião pessoal acerca do questionamento, mas simplesmente trazer a aplicação literal do dispositivo legal aplicável que, como dito, não traz nenhuma exceção à regra geral do que

viria a ser considerado como conflito de interesse. Ao revés, já traz consigo a ideia de que o simples fato de estar atuando “em qualquer forma” de interesse conflitante com a pessoa controladora do ente estatal a ele designado, seria suficiente para configurar o conflito. Diante deste cenário, por não vislumbrarmos interpretação diversa, entende-se que a questão poderia ser objeto de questionamento específico ao Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria. À despeito disso, por estarmos premidos pelo tempo e ante a ausência de ressalvas na Lei no que diz respeito à interpretação de conflito de interesse, entende-se em análise perfunctória que estaríamos diante de conflito de interesse no presente caso, pelo simples fato de estar litigando em polo distinto com a pessoa política-administrativa controladora da sociedade indicada para administrar. A solução para pôr fim ao conflito de interesse aqui levantado seria definitivamente afastada com o trânsito em julgado da ação ou mesmo na hipótese de o Distrito Federal vir a ser excluído do polo ativo da mesma.” Assim, tendo em vista que o fim do conflito de interesse ocorreria com o trânsito em julgado da ação ou na hipótese de o Distrito Federal ser excluído do polo ativo da ação de improbidade, o Comitê sugere que a indicação do Diretor-Geral, Sr. Wandermilson de Jesus Garcez de Azevedo, fique sobrestada até a ocorrência de uma das hipóteses apresentadas pelo aludido Parecer Jurídico. **b) Sr. Fabiano Cardoso Pinto** para o cargo de Diretor Comercial. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Ata da Reunião Extraordinária e Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Energética de Brasília – CEB, comprovando a eleição do indicado no dia 06.05.2010 e a sua destituição em 03.01.2011; Portarias n.ºs. 090/2006-D.PRESI, 203/2007-D.PRESI, 129/2009-DD e 137/2015-DD, em que constam a designação do Sr. Fabiano Cardoso Pinto para a função de Gestor do Núcleo Operacional de Serviços da Distribuição – NOSDI, Superintendente da Superintendência de Serviços – SPS, Gerente de Operação de Redes e Despacho de Serviços – GROS/SOE/DO e Gerente de Serviços Oeste/Sul –

GRSO/SOE/DO, respectivamente, bem como o relatório da CEB Distribuição contendo a consolidação das informações funcionais do indicado; Diploma de Graduação de Bacharel no curso de Direito, emitido pela União Pioneira de Integração Social - UPIS; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018; cópia da Carteira de Identidade, emitida pela SSP/DF; Título Eleitoral; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; e comprovante de residência. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Receita Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, após a análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo indicado por meio do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores e das certidões negativas supracitadas, não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado, o **Sr. Fabiano Cardoso Pinto** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Diretor Comercial. Assim, fica a critério do Conselho de Administração a decisão final sobre a nomeação do indicado para o cargo de Diretor Comercial da CEB Distribuição S.A. c) **Sr. Dalmo Rebello Silveira Junior** para o cargo de Diretor de Distribuição. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Portarias n.ºs. 125/96-PR e 150/98-PR, com a designação do indicado para exercer a função de Gerente de Sistemas Subterrâneos-D.GRSS, Portaria n.º 090/2004-PRESI, com a cessão do Sr. Dalmo para a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal-METRO, para o Núcleo Operacional de Projetos de Subestações-NOPPS, Portaria n.º 272/2004, a qual atribui ao Sr. Dalmo Rebello Silveira Júnior a responsabilidade de responder pelo Núcleo Operacional de Projetos de



Subestações-NOPPS, Portaria nº 196/2006, com a atribuição de responder pelo Núcleo Executivo de Concepção e Implantação – NEXCI, Portaria nº 028/2007-D.PRESI, com a designação para exercer a função de Gestor do Núcleo Executivo de Concepção e Implantação – NEXCI, Portaria nº 217/2007, atribui ao Sr. Dalmo a função de Superintendente da Superintendência de Planejamento, Projetos e Obras – SPO, Portaria nº 125/2009-DD, que transfere o indicado da Superintendência de Planejamento, Projetos e Obras – SPO/DE para a Superintendência de Obras – SPO/DE, Portaria nº 100/2013, que transfere o Sr. Dalmo para a Superintendência de Planejamento e Projetos – SPP/DE, Portaria nº 120/2015-DD, que transfere-o para a Superintendência de Obras – SPO/DE, Portaria nº 121/2015-DD, a qual atribui ao Sr. Dalmo a Superintendência de Planejamento e Projetos – SPP/DE interinamente, Portarias nºs. 123/2015-DD e 125/2015-DD, com responsabilidade de responder interinamente pela Gerência de Meio Ambiente – GRMA/SPP/DE e Gerência de Normatização e Tecnologia – GRNT/SPP/DE, respectivamente, Portaria nº 236/2015-DD, que torna sem efeito a Portaria nº 123/2015-DD, Portaria nº 290/2015-DD, com a designando o indicado para a Superintendência de Obras – SPO, e Portaria nº 291/2015-DD, atribuindo ao Sr. Dalmo Rebello Silveira Júnior a Superintendência de Engenharia-SEG; Relatório da CEB Distribuição com a consolidação das informações funcionais do indicado; Diploma de Graduação de Engenheiro Eletricista, emitido pela Universidade de Brasília; cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018; Título Eleitoral; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; e comprovante de residência. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Receita

Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, após análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo indicado por meio do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores e das certidões negativas supracitadas, não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado, o **Sr. Dalmo Rebello Silveira Junior** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Diretor de Distribuição. Assim, fica a critério do Conselho de Administração a decisão final sobre a nomeação do indicado para o cargo de Diretor de Distribuição da CEB Distribuição S.A. **d) Sr. Armando Casado de Araujo** para o cargo de Diretor Financeiro e de Gestão de Riscos. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Termos de Posse, Comunicado ao Mercado e Ata da Septingentésima Décima Primeira Reunião do Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileira S.A., documentos que comprovam que o indicado permaneceu no cargo de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores do período de 01.04.2010 a 11.01.2019; Diploma de Bacharel em Administração, emitido pela União Pioneira de Integração Social - UPIS; cópia da Carteira de Identidade, emitida pela SSP/DF; Cadastro de Identificação do Contribuinte – CIC (CPF); relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018; Título Eleitoral; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; e comprovante de residência. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Receita Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações

cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo no processo nº 0702232-82.2018.8.07.0020, distribuído para a 2ª Vara Cível de Águas Claras. Trata de ação de execução de título extrajudicial em que Armando Casado de Araujo consta como executado. O indicado apresentou Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Condomínio do Edifício Via Club Residence, parte exequente da ação, declarando que a unidade 608-II, de propriedade do Sr. Armando Casado de Araujo, não possui débitos relativos às obrigações condominiais. Assim, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista, com a CEB ou com a CEB Distribuição S.A., pois sequer integram a ação sobredita nos polos passivo ou ativo. Quanto aos demais pontos, o Comitê não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado, o **Sr. Amando Casado de Araujo** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Diretor Financeiro e de Gestão de Riscos. Assim, fica a critério do Conselho de Administração a decisão final sobre a nomeação do indicado para o cargo de Diretor Financeiro e de Gestão de Riscos da CEB Distribuição S.A.

e) **Sr. Glauco Alves e Santos** para o cargo de Diretor de Regulação. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Procurações que atestam a atuação do indicado junto às Agências Reguladoras, cujas datas são: 19.10.2009, com outorga para representar a empresa PROSÍNTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; 28.09.2009, com outorga para representar a empresa SILIMED SILICONE E INSTRUMENTAL MÉDICO – CIRÚRGICA E HOSPITALAR LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; 09.04.2008, com outorga para representar o LABORATÓRIO ALPHA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., junto à Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental -

CETESB; 25.01.2010, com outorga para representar a empresa BONETECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA. EPP, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; Contrato Particular de Prestação de Serviços Advocatícios, de Consultoria e Assessoria em Assuntos Governamentais de 05.03.2007, cujo objeto é a Prestação de Serviços Advocatícios em Assuntos Governamentais em Geral, dentre os quais destaca-se as Agências Reguladoras, em especial a ANVISA, firmado com a DAIHATSU – IND. E COM. DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.; 10.07.2007, com outorga para representar a empresa TECMÉDICA HOSPITALAR LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 19.08.2011, com outorga para representar a empresa ABB MED COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 09.03.2007, com outorga para representar a empresa PHILOZON TECNOLOGIA EM OZÔNIO., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 12.08.2014, com outorga para representar a empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA., junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; 30.11.2007, com outorga para representar a empresa AOYAMA IND. E COM. DE APAR. ELÉTR. LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 25.08.2011, com outorga para representar a empresa BIOCLORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 15.06.2007, com outorga para representar a empresa BIOMET 3I DO BRASIL LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 16.07.2007, com outorga para representar a empresa CICILLINI ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 04.10.2007, com outorga para representar a empresa DIAMED LATINO AMÉRICA S.A., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do

Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 16.07.2007, com outorga para representar a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 02.07.2007, com outorga para representar a empresa FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 12.04.2010, com outorga para representar a empresa IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 23.09.2010, com outorga para representar a empresa INOMED DO BRASIL LTDA. - EPP, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 16.06.2014, com outorga para representar a empresa KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 22.03.2007, com outorga para representar a empresa JHS LABORATÓRIO QUÍMICO LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; 20.05.2009, com outorga para representar a empresa MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 14.03.2016, com outorga para representar a empresa NSR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 01.05.2007, com outorga para representar a empresa NATURE'S SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 01.03.2007, com outorga para representar a empresa NU SKIN BRASIL LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 31.03.2016, com outorga para representar a empresa OTP BIOMÉDICA LTDA - EPP, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 10.06.2013, com outorga para representar a empresa EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do

Ministério da Saúde – ANVISA/MS; 20.09.2016, com outorga para representar a empresa MOBISSOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; e de 14.12.2012 e 23.03.2015, com outorga para representar a empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA/MS; Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas, emitido pelo Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB, Diploma de Mestre em Direito Constitucional, emitido pela Escola de Direito de Brasília – EDB, Pós-Graduação *Latu sensu* em Ciências Jurídicas, especialização em Direito do Estado, curso ministrado pela Universidade Cândido Mendes – UCAM; Declaração emitida pela Ágora Internacional relatando que o Sr. Glauco Alves e Santos foi aprovado para o Programa de Cursos para Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires – UBA; Diploma emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo excelente desempenho de suas atribuições como Presidente da Comissão de Direito Regulatório da OAB/DF e Presidente da Comissão Nacional de Direito Regulatório pela Associação Brasileira de Advogados – ABA; Certificado emitido pelo Instituto de Direito Público da Bahia, registrando a participação no I Fórum Brasileiro de Direito Administrativo Econômico e II Fórum Brasileiro sobre as Agências Reguladoras, certificado de participação no X Congresso Brasileiro de Regulação e 4ª EXPOABAR, realizado no Centro de Eventos Governador Luiz Henrique da Silveira – Florianópolis; Certificado de Moção de Louvor pelos relevantes serviços prestados à população do Distrito Federal, emitido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF; Certificado emitido pela Associação Brasileira de Controle da Qualidade, informando da aprovação do Sr. Glauco Alves e Santos no curso de Auditoria da Qualidade; e a pauta da defesa de Monografia no curso de Ciências Jurídicas; cópia da Carteira de Identidade; comprovante da Situação Cadastral no CPF; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018; Título Eleitoral;

Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; e comprovante de residência; e Certificado emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, informando que o Advogado Glauco Alves e Santos possui inscrição Originária naquela Seccional. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Receita Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho. Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo no processo nº 0724408-15.2018.8.07.0001, distribuído para a PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS em 20.08.2018. Trata de ação de execução de título extrajudicial em que Glauco Alves e Santos consta como executado, que tem por objeto a cobrança de alugueis. Assim, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista, com a CEB ou com a CEB Distribuição S.A., pois sequer integram a ação sobredita nos polos passivo ou ativo. O Parecer Jurídico, em relação ao indicado, Glauco Alves e Santos, aponta que: "Pois bem, a simples leitura do currículo do Senhor Glauco, embora denote relevante experiência, não se mostrou suficiente a atrair a aplicação do art. 17, I, alíneas "a" e "c". Diante disso, demonstrando diligente atuação, o Comitê de Elegibilidade cuidou de solicitar ao mesmo comprovação de atuação na área regulatória, tendo este acostado uma série de documentos que consistem em demonstrar a atuação por mais de 10 anos no segmento regulatório envolvendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Observa-se aqui que a ANVISA, não obstante deixe de ostentar relação direta com o segmento de atuação da CEB, consiste em Agência Reguladora, tendo como premissa regular e fiscalizar os serviços a ela inerentes. A CEB Distribuição, atua em um segmento

regulado e fiscalizado de forma pormenorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Não há negar que o Direito Regulatório permeia a atuação da CEB em toda sua extensão restando indagar se o fato de a ANVISA, onde o Sr. Glauco demonstra ter experiência de atuação, atuar em um segmento diverso, poderia se enquadrar na hipótese da chamada “área conexa” tal como prevista em Lei. A interpretação do que viria a ser considerado área conexa, implica em relevante grau de subjetividade, já que a Lei não trouxe nenhum tipo de conceituação. Contudo, diferentemente da situação anterior, onde a Lei foi categórica e abrangente quanto à sua definição (conflito de interesse), no presente caso, verifica-se um posicionamento flexível por parte da doutrina. Para ilustrar, transcreve-se entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho: A primeira modalidade de experiência profissional, disposta na alínea ‘a’ do art. 17, inc. I, é a setorial. Não se alude ao exercício de cargo algum, mas somente a atividade profissional “no setor público ou privado”. Não houve exigência nem de identidade com a mesma área de atuação da empresa estatal: basta que se demonstre experiência mesmo em “área conexa” à da função de direção a ser exercitada. O exercício na mesma “área de atuação” elucida diretamente a compatibilidade do sujeito com a sua escolha para a direção da empresa estatal. Todavia, a expressão “área conexa” reclama interpretação conforme. Tal conexão precisa ser apurada conforme parâmetros objetivos, sob pena de desvirtuar o conteúdo da norma. ”, continua: “O último requisito alternativo de experiência profissional sem vínculo de emprego na empresa estatal consta do art. 17, inc. I, alínea “c”: a atividade profissional liberal durante 4 anos. Tal qualificação pressupõe inscrição no conselho profissional respectivo à profissão liberal. A lei admite que a profissão exercida tenha um vínculo apenas indireto com a área de atuação da empresa estatal. Em complemento, o igualmente brilhante doutrinador Marlon Tomazete, ao definir o que viria a ser considerado notório conhecimento traz a seguinte ponderação: A expressão utilizada é muito genérica, mas representa uma preocupação com a capacidade

do sujeito nomeado, que deve ser indene de dúvidas, ou seja, não pode ser colocada em discussão a capacidade de o sujeito gerir a sociedade. O conhecimento é “o cabedal de informações teóricas e de habilidades práticas absorvidas durante o desempenho de certa atividade”. Tal cabedal deve ser notório, no sentido de ser conhecido por todos, isto é, de não ser questionado. De novo, trata-se de expressão muito ampla, cuja interpretação se insere na atividade discricionária da Administração Pública. Portanto, percebe-se uma tendência doutrinária mais flexível no tocante a esta exigência, devendo o responsável pela análise de sua documentação, dentro da discricionariedade própria da Administração e à par da documentação comprobatória apresentada, somada à formação do candidato; ponderar, dentro de uma razoabilidade, se estaria diante de candidato detentor de conhecimento suficiente a credenciá-lo a ocupar o cargo pretendido. É esta a preocupação apresentada pelo legislador ao impor tal exigência.” Observa-se, desde logo, que segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho e advogados, em comentários à Lei nº 13033/2016, tópico Os Administradores das Empresas Estatais na Lei nº 13.303/2016, transcrito no Parecer Jurídico destaca que: “A primeira modalidade de experiência profissional, disposta na alínea ‘a’ do art. 17, inc. I, é a setorial. Não se alude ao exercício de cargo algum, mas somente a atividade profissional “no setor público ou privado”. Não houve exigência nem de identidade com a mesma área de atuação da empresa estatal: basta que se demonstre experiência mesmo em “área conexa” à da função de direção a ser exercitada. O exercício na mesma “área de atuação” elucida diretamente a compatibilidade do sujeito com a sua escolha para a direção da empresa estatal. Todavia, a expressão “área conexa” reclama interpretação conforme. Tal conexão precisa ser apurada conforme parâmetros objetivos, sob pena de desvirtuar o conteúdo da norma.” Continua: “O último requisito alternativo de experiência profissional sem vínculo de emprego na empresa estatal consta do art. 17, inc. I, alínea “c”: a atividade profissional liberal durante 4 anos. Tal qualificação pressupõe

inscrição no conselho profissional respectivo à profissão liberal. A lei admite que a profissão exercida tenha um vínculo apenas indireto com a área de atuação da empresa estatal.

(destacamos). Os documentos apresentados, considerando a posição doutrinária de Marçal Justen Filho, vão ao encontro dos requisitos das alíneas "a" e "c", alternada ou cumulativamente, do inciso I, da Lei 13.303/2016, posto que demonstram medialmente o exercício profissional como advogado privado, registrado no Conselho de Classe, denotando conhecimento e experiência, mesmo que indireta, na área de regulação. Ademais, a formação profissional – advogado – revela-se, igualmente, conhecimento em diversas áreas do direito, notadamente, administração pública, direito constitucional, além de outras correlatas, demonstrando, de certa forma, relação indireta com o cargo pretendido. Quanto aos demais pontos, o Comitê não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado, o **Sr. Glauco Alves e Santos** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Diretor de Regulação. Assim, fica a critério do Conselho de Administração a decisão final sobre a nomeação do indicado para o cargo de Diretor de Regulação da CEB Distribuição S.A. **f) Sra. Graziela Maria Fernandes das Neves** para o cargo de Diretora de Gestão. Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Demonstrativo de Cargos de Direção Exercidos no GDF; Diploma de Bacharel do Curso de Relações Internacionais, emitido pela Universidade de Brasília; Certificado de Pós-Graduação *Latu Sensu* de Administração Pública – CIPAD, emitido pela Fundação Getulio Vargas – FGV; Curso de Descentralização e Participação Cidadã – XXI Programa Ibero-americano de Formação Municipal, realizado em Madrid, Espanha; cópia da Carteira de Identidade, emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018; Título Eleitoral; Comprovante de Situação Cadastral no CPF; Carteira de Trabalho; número

de inscrição no PIS; comprovante de residência; e nomeações e exonerações para cargos do Distrito Federal. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Receita Federal; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, após análise da documentação apresentada, das informações prestadas pela indicada por meio do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores e das certidões negativas supracitadas, não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pela indicada, a **Sra. Graziela Maria Fernandes das Neves** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Diretora de Gestão. Assim, fica a critério do Conselho de Administração a decisão final sobre a nomeação da indicada para o cargo de Diretora de Gestão da CEB Distribuição S.A. Para constar, eu  (Jailson Luiz do Nascimento Valentino) lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte dos membros do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de "Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade" da Companhia Energética de Brasília - CEB.


JORGE RÉGO


MURILO B. DE BARROS


VALDAIR T. DA FONSECA



CEB DISTRIBUIÇÃO S.A

SEDE: SGAS - Quadra 904 Conj. A - CEP 70300-905 Brasília - DF
CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97
Núcleo Executivo de Suporte à Gestão de Sistemas de Informações - NEXSI
Fone: (61) 3325-2812 Fax: (61) 3321-0088
Internet: [http:// www.ceb.com.br](http://www.ceb.com.br)

PARECER II

PROCESSO: 310.000.587/2015

INTERESSADO: Conselho de Administração da CEB Distribuição.

ASSUNTO: Questionamento formulado pelo Presidente do Conselho de Administração da CEB Distribuição acerca de análise quanto ao enquadramento nos termos da Lei 13.303/16 de dois membros indicados para compor a Diretoria Executiva da CEB Distribuição.

Senhor Presidente do Conselho de Administração,

Cuida-se de consulta formulada pela Presidência do Conselho de Administração da CEB Distribuição acerca de questionamentos suscitados por membros do aludido Conselho, envolvendo o enquadramento nos termos da Lei 13.303/16 de cidadãos indicados para compor a Diretoria Executiva da CEB Distribuição S/A, na forma a seguir delineada.

Por questões meramente didáticas, enfrentar-se-á o tema na forma que nos foi apresentada, qual seja, em tópicos específicos, procurando dirimi-los de forma isolada e na sequência encaminhada. Nesse sentido, transcreve-se a primeira indagação:

Primeiro: Trata da indicação do Senhor Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo para o cargo de Diretor-Geral da CEB Distribuição e a existência ou não de conflito de interesse em virtude de existir, em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo no processo nº 2014.01.1.181574-9. O sobredito processo foi impetrado pelo MPDFT e refere-se a uma ação de improbidade administrativa, tendo o Distrito Federal integrado o polo ativo da mesma.

Pois bem, a matéria se nos afigura complexa e controversa por envolver tema extremamente recente e, por isso mesmo, de pouquíssimo enfrentamento por parte do Poder Judiciário, Tribunais de Contas e até mesmo balizada doutrina. À despeito disso, a questão precisa ser enfrentada para que a CEB

Distribuição possa empossar sua nova Diretoria Executiva e nossa análise buscará assentar-se no arcabouço jurídico havido até então.

Diante disso, para situar o leitor acerca do tema, propõe-se uma breve, mas salutar introdução, no que diz respeito à promulgação da Lei 13.303/16, conhecida como o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Senão vejamos.

Não é de hoje que a doutrina administrativista clamava pela regulamentação do disposto no artigo 173, §1º da Constituição Federal, segundo o qual deveria ser elaborada lei que instituísse o estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Após mais de uma década, o dispositivo constitucional foi regulamentado com o advento da Lei 13.303/2016, que tem sido comumente denominada “Lei das Estatais”. Em apertada síntese, trata-se de um instrumento normativo amplo, que busca disciplinar de forma detalhada o regime societário, a função social, as licitações, os contratos, bem como a fiscalização das referidas entidades.

Há uma evidente preocupação com a implementação de melhorias na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o que pode ser facilmente constatado pelas exigências impostas na estrutura societária. Tais imposições legais deixam nítida a busca pela inserção, nas pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública, de técnicas já comumente utilizadas pelas empresas do setor privado, pautadas na governança corporativa, na transparência e no controle, abarcando o tão alardeado conceito de *compliance* em toda sua extensão.

A Governança Corporativa é priorizada de forma a assegurar a efetividade do chamado Princípio da Eficiência e, sobre o assunto, Maria da Conceição da Costa Marques vem elucidar os pilares que devem ser observados pelas entidades pertencentes ao Poder Público, a fim de alcançarem boas práticas de gestão administrativa: A liderança deve ser clara, com identificação das responsabilidades; Deve haver um compromisso com a ética e com a prestação de serviços de qualidade; A integridade, vista como honestidade e objetividade, deve estar presente nos processos

de tomada de decisão; A transparência deve ser vista como elo essencial da boa gestão; Todos esses elementos devem ser bem compreendidos e aplicados de forma integrada pelos empregados e gestores, assegurando uma gestão estratégica para o alcance das metas estabelecidas.

Foram justamente estes pilares que alicerçaram a elaboração da Lei 13.303/16, trazendo consigo uma série de requisitos para garantir a transparência da atuação da estatal, além de regras e práticas de gestão de riscos e de controle interno.

Tecida esta singela introdução, convém trazer o leitor ao tema específico envolvendo a nomeação dos dirigentes das estatais e o enquadramento nas exigências ou impedimentos previstos no mencionado diploma legal.

O artigo 17 da Lei das Estatais estabelece requisitos para assunção de cargos no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva. É claro o intuito do legislador de reduzir o aparelhamento político nas empresas públicas e sociedades de economia mista, por meio de exigências mínimas para seus postos de comando. Os referidos cargos devem, segundo o novo diploma legal, ser ocupados por cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento que necessariamente comprovem tempo de experiência profissional, tenham formação acadêmica compatível com o cargo e não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei.

As sobreditas inovações previstas na Lei 13.303/16 contribuem para maximizar as escolhas de cunho técnico. Estatais bem geridas precisam de corpo administrativo técnico, conhecedor de sua área de atuação e experiente. Ao exigir experiência profissional e formação acadêmica compatível com o cargo, o legislador buscou profissionalizar a administração das estatais, cujas indicações passam a ter o dever de observância de critérios que fogem da escolha exclusivamente política.

Adicionalmente, em complementação às inovações de cunho técnico, premiou-se os princípios constitucionais da Administração Pública, ao impedir que pessoas que estariam com algum tipo de impedimento possam ser nomeadas para os cargos de empresas públicas ou sociedades de economia mista. É neste ponto que residiria o primeiro tópico do questionamento.

Segundo o questionamento, o Senhor Wandermilson de Jesus Garcez Azevedo, legitimamente indicado para ocupar o cargo de Diretor-Geral da CEB Distribuição, possui contra si Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal por suposto ato de improbidade administrativa praticado por ocasião de cargo anteriormente ocupado pelo mesmo, em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e com ingresso no polo ativo do Distrito Federal.

À título de informação, segundo Certidão de Inteiro Teor emitida pelo TJDFT foi dado provimento ao recurso manejado pelo Senhor Wandermilson, tendo sido revertida decisão anterior que lhe era desfavorável, com votação unânime. Contudo, referido acórdão encontra-se pendente de publicação oficial.

A partir dessa informação, questiona o Conselho se estaria configurado o conflito de interesse do Senhor Wandermilson para que venha a assumir o cargo a ele designado.

Ora, a questão, como outrora mencionado, não é nada simples e longe de ser pacífica. Para a análise aqui delineada, pede-se vênha para transcrever o dispositivo legal objeto do questionamento:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da

empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

Pois bem, o conflito de interesse aqui suscitado teria uma abrangência diversa do conflito de interesse previsto na chamada Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Vejamos seu teor:

Conflito de Interesses

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

Observe-se que o conflito de interesse suscitado na Lei 6.404/76 envolve interesses conflitantes com a Companhia propriamente dita e, dentro desta premissa, pode-se inferir com uma certa margem de segurança, que o ajuizamento da mencionada ação tendo como mérito tema totalmente estranho aos interesses da CEB Distribuição, não incorreria no impedimento levantado pela 6.404/76.

Contudo, o que está em discussão aqui, estaria afeto a eventual conflito de interesse previsto na Lei 13.303/76.

Perceba que o dispositivo legal transcrito alude a conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Neste caso, há que se analisar a figura do conflito de interesse sob uma ótica muito mais subjetiva do que objetiva, já que não há que se adentrar no mérito da ação de forma objetiva, mas no simples fato de estar atuando em polos distintos e conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade (aspecto subjetivo).

No caso concreto, o Senhor Wandermilson estaria atuando em conflito direto com o Distrito Federal, que figura, por vontade própria, no polo ativo da ação e ostenta a condição de ente controlador da CEB Distribuição, por ser esta uma

subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília, da qual é controlador. Nos parece ser este um caso clássico de conflito de interesse a atrair a aplicação do dispositivo legal aqui analisado.

Há que se observar que a Lei não trouxe consigo nenhuma exceção ou especificidade de forma a afastar a aplicação do inciso e, até que sobrevenha interpretação restritiva nesse sentido, convém aplicar a literalidade do dispositivo que, como dito, não impõe nenhuma restrição.

Portanto, não se pretende aqui emitir nenhuma opinião pessoal acerca do questionamento, mas simplesmente trazer a aplicação literal do dispositivo legal aplicável que, como dito, não traz nenhuma exceção à regra geral do que viria a ser considerado como conflito de interesse. Ao revés, já traz consigo a ideia de que o simples fato de estar atuando “em qualquer forma” de interesse conflitante com a pessoa controladora do ente estatal a ele designado, seria suficiente para configurar o conflito.

Diante deste cenário, por não vislumbrarmos interpretação diversa, entende-se que a questão poderia ser objeto de questionamento específico ao Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria. À despeito disso, por estarmos premidos pelo tempo e ante a ausência de ressalvas na Lei no que diz respeito à interpretação de conflito de interesse, entende-se em análise perfunctória que estaríamos diante de conflito de interesse no presente caso, pelo simples fato de estar litigando em polo distinto com a pessoa política-administrativa controladora da sociedade indicada para administrar.

A solução para pôr fim ao conflito de interesse aqui levantado seria definitivamente afastada com o trânsito em julgado da ação ou mesmo na hipótese de o Distrito Federal vir a ser excluído do polo ativo da mesma.

Passemos agora ao segundo questionamento.

Segundo: Trata da indicação do Senhor Glauco Alves e Santos para o cargo de Diretor de Regulação e a possibilidade de seu enquadramento no Art. 17, inciso I letras a e c, da Lei 13.303/2016 em virtude de sua experiência profissional no âmbito da advocacia frente a agências reguladoras, conforme certidões apresentadas.

Para análise deste item, transcrever-se-á de início os dispositivos legais que lhe seriam afetos para facilitar a visualização do tema:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ílibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1o da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010.

Pois bem, a simples leitura do currículo do Senhor Glauco, embora denote relevante experiência, não se mostrou suficiente a atrair a aplicação do art. 17, I, alíneas "a" e "c". Diante disso, demonstrando diligente atuação, o Comitê de Elegibilidade cuidou de solicitar ao mesmo comprovação de atuação na área regulatória, tendo este acostado uma série de documentos que consistem em demonstrar a atuação por mais de 10 anos no segmento regulatório envolvendo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Observa-se aqui que a ANVISA, não obstante deixe de ostentar relação direta com o segmento de atuação da CEB, consiste em Agência Reguladora, tendo como premissa regular e fiscalizar os serviços a ela inerentes. A CEB Distribuição, atua em um segmento regulado e fiscalizado de forma pormenorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Não há negar que o Direito Regulatório permeia a atuação da CEB em toda sua extensão restando indagar se o fato de a ANVISA, onde o Sr. Glauco demonstra ter experiência de atuação, atuar em um segmento diverso, poderia se enquadrar na hipótese da chamada "área conexas" tal como prevista em Lei.

A interpretação do que viria a ser considerado área conexas, implica em relevante grau de subjetividade, já que a Lei não trouxe nenhum tipo de conceituação.

Contudo, diferentemente da situação anterior, onde a Lei foi categórica e abrangente quanto à sua definição (conflito de interesse), no presente caso, verifica-se um posicionamento flexível por parte da doutrina. Para ilustrar, transcreve-se entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

A primeira modalidade de experiência profissional, disposta na alínea 'a' do art. 17, inc. I, é a setorial. Não se alude ao exercício de cargo algum, mas somente a atividade profissional "no setor público ou privado". Não houve exigência nem de identidade com a mesma área de atuação da empresa estatal: basta que se demonstre experiência mesmo em "área conexas" à da função de direção a ser exercitada. O exercício na mesma "área de atuação" elucida diretamente a compatibilidade do sujeito com a sua escolha para a direção da empresa estatal. Todavia, a expressão "área conexas" reclama interpretação



CEB DISTRIBUIÇÃO S.A

SEDE: SGAS - Quadra 904 Conj. A - CEP 70300-905 Brasília - DF
CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97
Núcleo Executivo de Suporte à Gestão de Sistemas de Informações - NEXSI
Fone: (61) 3325-2812 Fax: (61) 3321-0088
Internet: [http:// www.ceb.com.br](http://www.ceb.com.br)

conforme. Tal conexão precisa ser apurada conforme parâmetros objetivos, sob pena de desvirtuar o conteúdo da norma.", continua: "O último requisito alternativo de experiência profissional sem vínculo de emprego na empresa estatal consta do art. 17, inc. I, alínea "c": a atividade profissional liberal durante 4 anos. Tal qualificação pressupõe inscrição no conselho profissional respectivo à profissão liberal. A lei admite que a profissão exercida tenha um vínculo apenas indireto com a área de atuação da empresa estatal.

Em complemento, o igualmente brilhante doutrinador Marlon Tomazete, ao definir o que viria a ser considerado notório conhecimento traz a seguinte ponderação:

A expressão utilizada é muito genérica, mas representa uma preocupação com a capacidade do sujeito nomeado, que deve ser indene de dúvidas, ou seja, não pode ser colocada em discussão a capacidade de o sujeito gerir a sociedade.

O conhecimento é "o cabedal de informações teóricas e de habilidades práticas absorvidas durante o desempenho de certa atividade". Tal cabedal deve ser notório, no sentido de ser conhecido por todos, isto é, de não ser questionado. De novo, trata-se de expressão muito ampla, cuja interpretação se insere na atividade discricionária da Administração Pública.

Portanto, percebe-se uma tendência doutrinária mais flexível no tocante a esta exigência, devendo o responsável pela análise de sua documentação, dentro da discricionariedade própria da Administração e à par da documentação comprobatória apresentada, somada à formação do candidato; ponderar, dentro de uma razoabilidade, se estaria diante de candidato detentor de conhecimento suficiente a credenciá-lo a ocupar o cargo pretendido. É esta a preocupação apresentada pelo legislador ao impor tal exigência.

À par de tais considerações, entende-se não ser papel desta PJU implementar a análise de sua documentação, com o fito de verificar o enquadramento na legislação, sendo este papel reservado ao Comitê de Elegibilidade, que, por deter a competência legal a ele reservada, implementará a análise a partir dos pontos



CEB DISTRIBUIÇÃO S.A

SEDE: SGAS - Quadra 904 Conj. A - CEP 70300-905 Brasília - DF
CNPJ: 07.522.669/0001-92 - Inscrição Estadual: 07.468.935/001-97
Núcleo Executivo de Suporte à Gestão de Sistemas de Informações - NEXSI
Fone: (61) 3325-2812 Fax: (61) 3321-0088
Internet: [http:// www.ceb.com.br](http://www.ceb.com.br)

suscitados no presente opinativo, buscando avaliar o conhecimento e capacitação do candidato ao cargo almejado.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 21 de janeiro de 2019.


MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
Procuradora Jurídica - PJU
CEB DISTRIBUIÇÃO